

---

A. I. Nº	- 112716.0292/24-0
AUTUADO	- DUVALE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA.
AUTUANTE	- CAMYLLA CARNEIRO SOARES
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 24/11/2025

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0275-02/25-VD**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO.** Contribuinte autuado por deixar de recolher o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia, na condição de substituto tributário, em operação interestadual de venda de etanol hidratado para destinatário localizado neste Estado. Alegações de nulidade afastadas diante da presença dos documentos nos autos, da aplicabilidade do Convênio ICMS 110/07 e da legislação estadual vigente. Pedido de cancelamento ou redução da multa não apreciado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/08/2024, no Posto Fiscal Benito Gama, exige um crédito tributário no valor histórico de R\$ 22.327,07, acrescido de multa de 100% e demais acréscimos legais, em decorrência da infração tipificada sob o nº **055.011.004** “*deixou de proceder ao recolhimento do ICMS Antecipado-Retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a venda de AEHC ou Álcool para fins não combustíveis, para contribuintes localizados no Estado da Bahia*”.

Consta na Descrição dos Fatos “*declarou e não recolheu o ICMS Antecipado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a venda de AEHC, para contribuintes localizados no Estado da Bahia, de acordo com o DANFE nº 297453*”.

Enquadramento Legal – art. 10 da Lei 7.014/96 c/c cláusula quinta do Protocolo ICMS 11/85 e Convênio ICMS 81/93.

Tipificação da Multa - Art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96.

Constam nos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, termo de ocorrência fiscal, histórico de pagamentos realizados, DANFE da NF-e nº 301.205, DAMDFE, intimação/Aviso de Recebimento, dentre outros documentos.

O sujeito passivo ingressou com impugnação e anexos, através de representante legal, as fls. 14/62. Após se qualificar, descrever as circunstâncias da autuação e comprovar a tempestividade, passou a apresentar as alegações de defesa.

**Da Nulidade da Autuação em Razão da Ausência de Documentos Comprobatórios – Ausência do Lastro Probatório**

Reproduzindo legislação e trechos de jurisprudência, sustentou que o Auto de Infração não foi instruído com os documentos essenciais que fundamentavam a acusação, como a nota fiscal base e o Termo de Ocorrência Fiscal. Tal omissão comprometia a verificação do fato gerador e a identificação do sujeito passivo, afrontando o art. 142 do CTN, o art. 28, § 4º, I do RPAF e o art. 130, II do COTEB.

Nesses termos, por nitidamente comprometer a defesa da Impugnante, era patente a constatação de que o Auto de Infração seria nulo, por não atender à exigência legal de apresentação de

elementos suficientes para a determinação do Auto de Infração, como a apresentação da nota fiscal e do referido termo da fiscalização, tal como prescrito tanto no CTN como no referido RPAF-BA.

### **Da Fundamentação Genérica e Consequente Insegurança na Determinação da Suposta Infração em Razão da Ausência de Clareza**

Reiterando os argumentos aduzidos no tópico anterior, chamou atenção para a fundamentação jurídica utilizada pelo Fisco, qual seja, o artigo 10 da Lei 7.014/96, cumulado com a cláusula quinta do Protocolo ICMS 11/85 e Convênio ICMS 81/93, que demonstravam a generalidade da argumentação e a consequente incerteza do Auto de Infração.

O Protocolo ICMS 11/85 tratava de outro objeto, o cimento. O Convênio ICMS 81/93 se encontrava superado.

Reproduzindo o artigo 5º da Constituição Federal, trechos de legislação e jurisprudência sobre o tema, discorreu sobre a necessidade do respeito aos direitos do contribuinte e a observância dos princípios do contraditório e devido processo legal, cuja violação seria determinante para o reconhecimento da nulidade da autuação, em decorrência da falta de clareza do seu enquadramento legal.

### **Da Illegitimidade da Impugnante para Figurar no Polo Passivo da Autuação**

Reproduzindo jurisprudência pátria, esclareceu que na sistemática da substituição tributária o responsável pelo recolhimento do ICMS-ST era o primeiro elo da cadeia de circulação da mercadoria, no caso, a usina produtora, e não a distribuidora, a qual não era parte da cadeia de responsabilidade tributária em questão.

### **Da Illegitimidade Ativa do Estado da Bahia para Cobrança do Suposto Débito – Artigo 155, § 4º, III, CF**

Citando o art. 155, § 4º, III, da Constituição Federal, afirmou que em se tratando de operação interestadual com combustível não derivado de petróleo, destinada a não contribuinte, o imposto era devido ao Estado de origem. Assim, era evidente a ilegitimidade da cobrança do Estado da Bahia em face da impugnante, cujos valores, eventualmente devidos, deveriam ser requeridos ao Estado de origem, o qual arrecadou o imposto da usina produtora do Etanol.

Concluiu o tópico reiterando que a Impugnante era desobrigada de qualquer responsabilidade relacionada ao ICMS retido no contexto baiano, sendo o Estado de origem da mercadoria o verdadeiro responsável por eventual fiscalização e cobrança do suposto tributo, razão pela qual a Impugnante requeria a nulidade da autuação e o reconhecimento da ilegitimidade do Estado baiano para quaisquer cobranças, conforme disposição constitucional.

### **Da Nulidade pela Ausência de Repartição Proporcional aos Estados no Tocante ao Montante do Suposto Débito – Artigo 155, § 4º, II, CF**

Asseverou que a Constituição Federal, em seu artigo 155, § 4º, II, dispunha sobre a repartição do ICMS nas operações interestaduais, particularmente no que se referia ao gás natural, seus derivados, lubrificantes e combustíveis. Essa disposição constitucional era essencial para garantir a equidade na arrecadação tributária, assegurando que o imposto fosse repartido de forma justa entre os Estados de origem e de destino das mercadorias.

Na presente autuação, ainda que a Impugnante e a destinatária fossem consideradas contribuintes, destacava-se a ausência de repartição do débito tributário, o que constituía uma clara violação a demanda constitucional, causando a iliquidez e incerteza da cobrança.

Não obstante, ao conceder a totalidade do débito à Impugnante, o Fisco não observou a legislação constitucional que regula a necessidade de divisão do valor total do imposto.

Portanto, independentemente da validade da autuação, a Impugnante não estava autorizada a realizar o recolhimento do imposto devido, uma vez que a legislação estipulava claramente a competência para a arrecadação com base na repartição entre Estados. O correto seria que o recolhimento fosse realizado pelos Estados, conforme as regras estabelecidas, garantindo a conformidade com a Constituição Federal e, assim, evitando a arrecadação indevida por parte da Impugnante.

#### **Do Erro Material no Tocante ao Enquadramento Legal – Convênio de ICMS 11/85 (Operações com Cimento) e Convênio ICMS 81/93 Superado**

Argumentou que o Fisco deveria enquadrar a infração no contexto tributário adequado, garantindo a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como dispunha o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, tomando como base o Princípio da Motivação (art. 37, CF/88) e jurisprudência do TJ-BA, verificava-se que a autuação carecia de fundamentação adequada.

Alegou que o Auto de Infração se fundamentava no Protocolo ICMS 11/85, o qual era aplicável a operações com cimento, enquanto o caso envolvia etanol hidratado. Tal erro comprometia a validade do lançamento, pois acarretava a ausência de correlação entre fato gerador e a norma aplicável, violando o art. 142 do CTN, que impunha à autoridade fiscal a determinação precisa da matéria tributável e da penalidade cabível.

Por outro lado, o Convênio 81/93 não tratava de combustíveis, mas apenas de normas gerais sobre substituição tributária, sendo inaplicável ao caso. A aplicação da substituição tributária aos combustíveis dependia de lei complementar, conforme previa o art. 146, III, “b” e art. 155, § 2º, inciso XII da CF/88, ainda inexistente.

Diante do exposto, requeria a nulidade do Auto de Infração por vício material e formal, decorrente da ausência de fundamentação adequada e erro de tipificação, que comprometiam a regularidade do lançamento e os direitos da defesa

#### **Do Direito**

#### **Da Ausência de Lei Complementar Específica para Regulamentar a Tributação de Combustível Líquido não Derivado de Petróleo – Etanol Hidratado**

Chamou atenção para a ausência de Lei Complementar específica que regulamentasse a tributação do etanol hidratado no âmbito do ICMS.

Esclareceu que a Constituição Federal, em seus artigos 146, III, “a” e 155, § 2º, XII, “h”, estabelecia que compete exclusivamente à Lei Complementar definir os tributos, suas espécies, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, especialmente no que tange aos combustíveis e lubrificantes sujeitos à incidência única do ICMS.

Contudo, a regulamentação vigente vinha ocorrendo por meio de Convênios e Protocolos firmados no âmbito do CONFAZ, instrumentos que não possuíam força normativa suficiente para criar ou modificar obrigações tributárias. Tal prática afrontava o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, que vedava a exigência ou majoração de tributo sem previsão legal.

A edição da Lei Complementar nº 194/2022, ao introduzir o artigo 32-A na Lei Kandir, embora reconhecesse a essencialidade dos combustíveis, não resolvia a lacuna normativa específica quanto ao etanol hidratado, mantendo a generalização e a ausência de critérios claros para sua tributação.

Tal situação gerava insegurança jurídica, prejudicando tanto os contribuintes quanto o próprio Fisco, ao permitir interpretações divergentes e autuações baseadas em normas infralegais desprovidas de respaldo constitucional. A ausência de uma Lei Complementar específica para o

etanol hidratado comprometia a previsibilidade e a legalidade das obrigações tributárias, violando princípios basilares do ordenamento jurídico tributário.

Diante disso, impunha-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, por ausência de fundamento legal válido, uma vez que a exigência do ICMS-ST sobre o etanol hidratado não encontrava respaldo em Lei Complementar, conforme exigia a Constituição Federal. A regulamentação por meio de Protocolo, portanto, era inconstitucional, devendo ser afastada em respeito à legalidade e à segurança jurídica.

### **Da Imprestabilidade da Multa em Razão do Caráter Confiscatório e Violação aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade**

Chamou atenção para a multa de 100% sobre o valor do tributo supostamente devido, que ultrapassava os limites da razoabilidade e proporcionalidade, configurando nítido caráter confiscatório. Tal sanção encontrava respaldo no artigo 42, V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, mas sua aplicação violava princípios constitucionais.

Asseverou que a Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, vedava expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco. Assim como, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) vinha reiteradamente reconhecendo que multas superiores a 20% do valor do tributo possuíam caráter confiscatório, especialmente quando não havia indícios de fraude, má-fé ou simulação por parte do contribuinte.

Destacou que a sanção aplicada não guardava proporcionalidade com a infração cometida, que se limitava, no máximo, a um equívoco interpretativo da legislação tributária ou descumprimento de obrigação acessória. A ausência de conduta dolosa ou fraudulenta reforçava a tese de que a multa de 100% era desproporcional e desarrazoada.

Reproduzindo trechos de doutrina e jurisprudência sobre o tema, afirmou que a função das sanções tributárias era educativa e reparatória, não podendo se converter em instrumento de arrecadação. A aplicação de penalidades excessivas comprometia o direito de propriedade do contribuinte e configurava enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Dessa forma, requeria o reconhecimento da nulidade da penalidade aplicada, por afronta aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, pugnando pela adequação da sanção aos limites estabelecidos pela jurisprudência consolidada do STF.

### **Dos Pedidos**

#### **Preliminarmente, requereu:**

1. Nulidade por ausência de lastro probatório, com reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, em razão da não apresentação da nota fiscal base e do Termo de Ocorrência Fiscal, documentos essenciais à identificação da infração, em afronta ao:
  - Art. 142 do CTN;
  - Art. 28, § 4º, I do RPAF-BA (Decreto nº 7.629/1999);
  - Art. 130, I, da Lei nº 3.956/1981 (COTEB/BA).
2. Nulidade por ausência de clareza e cerceamento de defesa, com reconhecimento da nulidade da autuação por falta de clareza na lavratura e no enquadramento legal, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme:
  - Art. 5º, LV, da Constituição Federal;
  - Art. 2º do RPAF.
3. Nulidade por ilegitimidade passiva da Impugnante, com declaração de nulidade da autuação, uma vez que a Impugnante não era responsável pela operação de circulação da mercadoria (etanol hidratado), sendo a Usina o sujeito passivo da obrigação tributária.

4. Nulidade por ilegitimidade ativa do Estado da Bahia, com reconhecimento da incompetência do Estado da Bahia para fiscalizar e autuar a operação, cuja origem se deu em outro ente federativo, conforme:
  - Art. 155, § 4º, III da Constituição Federal.
5. Nulidade por iliquidez do crédito tributário, com cancelamento da autuação pela ausência de repartição dos valores supostamente devidos entre os entes federativos, imputando indevidamente à Impugnante o valor integral do tributo, em afronta ao:
  - Art. 155, § 4º, II da Constituição Federal.
6. Nulidade por erro material no enquadramento legal, que utilizou o Convênio ICMS 81/93, já revogado, bem como o Protocolo ICMS 11/85, o qual se remetia a mercadoria “cimento” para a realização do lançamento tributário, violando o art. 142, caput, do CTN.

**No mérito, requereu:**

1. Cancelamento da autuação por ausência de Lei Complementar específica, com reconhecimento da nulidade da autuação por ausência de norma complementar que regulamentasse a tributação do etanol hidratado, combustível não derivado de petróleo, conforme:
  - Art. 146, III, “a” da Constituição Federal;
  - Art. 155, § 2º, XII, “h” da Constituição Federal.
2. Cancelamento da multa aplicada, com anulação da penalidade imposta, fixada em 100% do valor do tributo, por violar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, nos termos do:
  - Art. 150, IV da Constituição Federal.
3. Subsidiariamente, redução da multa para 20%, a qual, caso não fosse cancelada, requeria-se a limitação ao percentual de 20%, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que considerava arbitrária qualquer multa superior a esse patamar, especialmente em casos de natureza moratória.

Concluiu a impugnação requerendo que as intimações fossem encaminhadas para endereço indicado.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 64/66), sintetizando as alegações defensivas, passando a apresentar a análise da fiscalização.

- a) Informou que não merecia prosperar a alegação do impugnante quanto a ausência dos documentos essenciais à autuação. Conforme observado na fl. 7, utilizou-se o DANFE nº 297.453 como elemento essencial para lavratura do Auto de Infração. Além disso, foi apresentado demonstrativo de débito (fl. 3), bem como memória de cálculo (fl. 4), contendo a base de cálculo em consonância com o ATO COTEPE/PMPF nº 14/2024. Destacava, ainda, que o próprio autuado reproduziu partes do demonstrativo e do Auto de Infração em sua peça defensiva, confirmando ter tido acesso aos documentos essenciais utilizados para a lavratura do Auto.
- b) Discordava da narrativa da impugnante quanto a alegação de ilegitimidade passiva. O Convênio ICMS 81/93 afirmava o seguinte em sua cláusula segunda:

*“Cláusula segunda. Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.*

Portanto, mesmo que a responsabilidade pelo recolhimento fosse da usina, conforme afirmado pelo impugnante, ainda assim era obrigação dele recolher o imposto devido em favor do Estado destinatário (Bahia).

Ademais, o art. 332, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA afirmava o seguinte:

*Art. 332 O recolhimento do ICMS será feito:*

[...]

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.*

Dessa forma, a ausência de regime especial, bem como a não inscrição do impugnante no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, não permitiam a realização do recolhimento do tributo *a posteriori*, conforme previsto no § 2º do art. 332 do RICMS/BA.

- c) Não havia que se falar em nulidade pela ausência de repartição proporcional do imposto. Observava-se no DANFE nº 297.453, que o estado de origem tributou a saída da mercadoria em R\$ 14.269,92 (quatorze mil, duzentos e sessenta e nove reais, noventa e dois centavos), conforme destacado no próprio documento. Inclusive, tal tributação foi utilizada como crédito para fins da cobrança do imposto no Estado da Bahia, respeitando assim, a não cumulatividade tributária.
- d) Ademais, não existia na legislação a exigência de norma específica para a cobrança do tributo em análise, tendo em vista que o próprio Código Tributário Estadual já fazia essa função. Além disso, no próprio DANFE foi retido o tributo devido ao Estado da Bahia, restando claro que o impugnante tinha o conhecimento do débito, apenas não realizou o pagamento da forma prevista na legislação, ocasionando a infração de retenção e não recolhimento do tributo devido.
- e) Acerca da constitucionalidade da multa, evidenciava-se a existência de tipificação legal e da possibilidade de redução do percentual conforme o momento do pagamento, na forma do demonstrativo de débito (fl. 3). Ademais, o art. 167, inciso I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA) determinava que não se incluía na competência do órgão julgador a declaração de constitucionalidade de norma jurídica, sendo incabível o acolhimento da pretensão.
- f) Por fim, não existia vício que ensejasse a nulidade do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, recomendava a manutenção do Auto de Infração ora impugnado.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, em face de sujeito passivo por substituição, que efetuou a retenção e não recolheu o imposto de mercadoria (etanol hidratado – NCM 2207) enquadrada pela legislação interna no regime de substituição tributária, destinada a contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O sujeito passivo impugnou o lançamento tributário requerendo a nulidade pelas seguintes razões: (I) ausência de lastro probatório, em função da não apresentação dos documentos essenciais à identificação da infração; (II) falta de clareza na lavratura e no enquadramento legal, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (III) ilegitimidade passiva, por não ser responsável pela operação de circulação da mercadoria (etanol hidratado), sendo a Usina produtora o sujeito passivo da obrigação tributária; (IV) ilegitimidade ativa do Estado da Bahia, o qual era incompetente para fiscalizar e autuar a operação, cuja origem se deu em outro ente federativo; (V) iliquidez do crédito tributário, pela ausência da repartição dos valores supostamente devidos entre os entes federativos, imputando indevidamente à Impugnante o valor integral do tributo; (III) erro material no enquadramento legal.

Nas razões de Direito, pugnou pelo (I) cancelamento da autuação por ausência de Lei Complementar específica sobre a matéria; (II) cancelamento da multa aplicada, com anulação da penalidade imposta (100%); (III) subsidiariamente, a redução da multa para o percentual de 20% (vinte por cento).

A autuante prestou informação fiscal discordando dos argumentos do sujeito passivo, pelos seguintes motivos: (I) refutou a alegação sobre a ausência de documentos essenciais para autuação, pois o impugnante teria tido acesso ao DANFE, ao demonstrativo de débito e a memória de cálculo, inclusive reproduzindo partes destes em sua defesa; (II) com base no disposto pelo Convênio ICMS 81/93, cláusula segunda, pelo art. 332, inciso III, alínea “a” e § 2º do RICMS/BA, discordava da argumentação sobre a ilegitimidade passiva; (III) não concordava com a nulidade pela ausência de repartição proporcional do imposto, pois os valores referentes a cada Estado estavam devidamente destacados no DANFE em análise; (IV) alertou sobre a inexistência na legislação da exigência de norma específica para a cobrança do imposto, já que próprio Código Tributário Estadual exercia essa função; (V) aduziu incompetência para apreciar pedidos relativos a multa aplicada; (VI) afirmou a inexistência de vício que ensejasse a nulidade do Auto de Infração.

Finalizou reiterando discordar dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, mantendo a procedência do lançamento tributário.

Antes de apreciar o mérito do presente lançamento tributário, cumpre registrar que a defesa foi exercida dentro do prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais e não se inserem em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a sua nulidade.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente processo administrativo fiscal.

Nesse contexto, considerando que todos os dados e informações necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa constam nos autos, os quais foram rebatidos pelo sujeito passivo na peça impugnatória, não acolho o pedido de nulidade suscitado.

Quanto ao pedido de cancelamento da multa aplicada ou redução ao percentual de 20% (vinte por cento), cumpre registrar que este órgão julgador não tem competência para apreciar solicitação de reconhecimento de caráter confiscatório de multa, não nos cabendo realizar juízo de valor sobre a constitucionalidade de normas legais, nem afastar a sua aplicabilidade, devendo atuar em estrita obediência ao disposto pelo artigo 167 do RPAF-BA/99, que veda, de forma expressa, a apreciação de tais matérias.

No que tange ao mérito, ao analisar a legislação pátria pertinente à matéria em apreço, constata-se.

Nos termos do art. 155, § 4, inciso II da Constituição Federal de 1988, a destinação do ICMS resultante da tributação de combustíveis não derivados de petróleo se dará: *“nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias”*.

A lei complementar 192/22, que estabelece e regulamenta a tributação monofásica dos combustíveis, informa, em seu art. 3º, inciso II, semelhante previsão: *“nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II deste caput, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias”*.

O Convenio ICMS 110/07, o qual dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto dispõe sobre o tema:

**Cláusula primeira.** *Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do [Convênio ICMS 142/18](#), de 14 de dezembro de 2018, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos.*

O Convenio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, estabelece em sua Cláusula oitava que “*O sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria*”.

Nesse contexto, constata-se a obrigatoriedade do sujeito passivo da observância dos comandos da Lei 7.014/96 e do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (RICM-BA) sobre a operação de comercialização da mercadoria em análise:

#### Lei 7.014/96

*Art. 10. Nas operações interestaduais, a adoção do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico para este fim celebrado entre a Bahia e as unidades da Federação interessadas.*

#### RICM-BA

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*(...)*

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.*

Desse modo, tendo em vista a disposição Constitucional, o arcabouço normativo, os elementos e as provas constantes nos autos, assim como os destaques na nota fiscal em lide, na qual consta o ICMS recolhido para o Estado de Origem da mercadoria (São Paulo), assim como do ICMS devido ao Estado de destino (Bahia), já abatido o crédito tributário gerado pela operação, não restam dúvidas sobre a existência do débito em discussão.

Contudo, o comprovante de recolhimento do imposto em favor do Estado da Bahia não se encontra nos autos, nem foi apresentado pelo sujeito passivo em sua oportunidade de defesa.

Assim, em que pesem os argumentos do sujeito passivo, relativos a ilegitimidade passiva da Impugnante, ilegitimidade ativa do Estado da Bahia e iliquidez do crédito tributário, não se pode falar em ausência de obrigação pelo recolhimento do imposto devido na operação, antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, cujo remetente, como demonstrado, é o responsável pelo recolhimento na qualidade de substituto tributário.

Para concluir, na forma do previsto pelo art. 140 do RPAF-BA, que dispõe sobre “*o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*”, tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento do ICMS Substituição Tributária exigido na presente lavratura, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **112716.0292/24-0**, lavrado contra **DUVALE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA.**, devendo o contribuinte ser intimado a recolher o imposto no valor de **R\$ 22.327,84**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42,

inciso V, alínea “a” da Lei 7.014/96, bem como os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

